



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 801549 - SP (2023/0038678-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA
ADVOGADO : BRUNA NUNES CARVALHO - SP399709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME ARANTES BIRER FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS EVANGELISTA CARNEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GUILHERME ARANTES BIRER FERREIRA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 1500425-32.2022.8.26.0664.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa pretende, em síntese, a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

Decido.

O Juízo singular, ao estabelecer o regime prisional, apresentou os seguintes argumentos (fl. 58, grifei):

O crime de tráfico de drogas é de extrema gravidade por atentar contra a saúde pública e disseminar o vício, contribuindo efetivamente para a degradação da pessoa, da família e da sociedade. **Por esse motivo, o legislador constitucional, determinou que tivesse tratamento rigoroso (art.5º, XLIII, da Constituição Federal), razão pela qual a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação**

determinada pela Lei nº 11.464/2007).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a fixação do regime inicial **fechado**, assim fundamentou (fl. 40, destaquei):

Por fim, devidamente eleito o regime inicial fechado para cumprimento da pena, para ambos os réus, nos termos do artigo 33, § 3º, c. c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e, ainda, a reincidência ostentada pelo apelante Douglas, que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, do Código Penal. **Cumpre destacar que para o crime de tráfico de drogas, assemelhado ao hediondo, na forma da Lei nº 11.464/2007, independentemente da quantidade de pena fixada, o regime inicial fechado se mostra o mais adequado à espécie.**

Conforme visto, a Corte estadual – em acórdão de relatoria do **Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa**, integrante da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – considerou que seria devida a imposição do regime inicial fechado ao paciente com base, apenas, na gravidade abstrata do delito, nos malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo e no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 – cuja inconstitucionalidade, aliás, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal **há mais de 10 anos (HC n. 111.840/ES, julgamento ocorrido em 27/6/2012)** –, sem, portanto, apontar elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciassem a imprescindibilidade de fixação do modo mais gravoso.

Impõe o registro de que tal postura do órgão judicante de origem – repita-se: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, **de descumprimento deliberado e reiterado de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em nada contribui para a higidez do sistema de justiça criminal e traduz menosprezo à jurisdição da Suprema Corte do país**, a quem compete, por definição da Lei Maior, a função de, em última análise, dar interpretação às normas constitucionais.

Assim, uma vez que o paciente era tecnicamente primário ao tempo do

delito, possuidor de bons antecedentes, foi definitivamente condenado a reprimenda não superior a 8 anos de reclusão e teve a pena-base estabelecida no mínimo legal, considero ser devida a imposição do **regime inicial semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem, in limine**, a fim de fixar ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos autos da condenação objeto do Processo n. 1500425-32.2022.8.26.0664.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator